



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 801404 - RJ (2023/0037293-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
YAGO JOIOZO VASCONCELLOS GOMES - RJ246369
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PRIOLLI VIEIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : CARLOS EDUARDO PRIOLLI VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO AFASTAMENTO DOS EFEITOS PENAISS SECUNDÁRIOS DECORRENTES DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE TRANSITOU EM JULGADO, TAIS COMO REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de revisão criminal impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa, com redução parcial da pena.
2. A defesa alega que a reincidência não poderia ser considerada, pois a condenação anterior foi extinta pela prescrição da pretensão executória, e que, sem a reincidência, a pena para corrupção ativa estaria prescrita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória afasta a reincidência e, conseqüentemente, estabelece a prescrição da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada estabelece que a prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos penais secundários, como a reincidência.
5. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória não impede a consideração da condenação anterior para fins de reincidência.

6. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes. É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impedito a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário" (AgRg no HC n. 885.517/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

7. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a dosimetria da pena seguiu os parâmetros legais e a jurisprudência consolidada nesta Corte.

IV. ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 801404 - RJ (2023/0037293-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
YAGO JOIOZO VASCONCELLOS GOMES - RJ246369
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PRIOLLI VIEIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : CARLOS EDUARDO PRIOLLI VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO AFASTAMENTO DOS EFEITOS PENAIIS SECUNDÁRIOS DECORRENTES DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE TRANSITOU EM JULGADO, TAIS COMO REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de revisão criminal impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa, com redução parcial da pena.

2. A defesa alega que a reincidência não poderia ser considerada, pois a condenação anterior foi extinta pela prescrição da pretensão executória, e que, sem a reincidência, a pena para corrupção ativa estaria prescrita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória afasta a reincidência e, conseqüentemente, estabelece a prescrição da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada estabelece que a prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos penais secundários, como a reincidência.

5. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória não impede a consideração da condenação anterior para fins de reincidência.

6. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes. É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impedito a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário" (AgRg no HC n. 885.517/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

7. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a dosimetria da pena seguiu os parâmetros legais e a jurisprudência consolidada nesta Corte.

IV. ORDEM NÃO CONHECIDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 768-769):

[...] Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial impetrado em favor de CARLOS EDUARDO PRIOLLI VIEIRA JÚNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Criminal n.º 0013680-51.2009.8.19.0028.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância às penas de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 807 dias-multa, como incurso nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e 333, do Código Penal.

O TJRJ deu parcial provimento à apelação defensiva, reduzindo as penas para 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, mantido o regime prisional, e 692 dias-multa, afastando a hipótese de prescrição do crime de corrupção ativa.

Neste mandamus, a defesa alega, em síntese, que o processo n.º 98.03033446-4 não é apto para caracterizar a reincidência, uma vez que, embora a sentença condenatória tenha transitado em julgado em 13/10/2008, foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva por decisão proferida em 03/10/2020 e transitada em julgado em 12/04/2011.

Acrescenta que “a última decisão anula as anteriores no que concerne a seus efeitos” e que “mediante o fato de que o trânsito em julgado do primeiro crime (2011) é posterior ao cometimento do novo crime (2009), ou seja, o 2º evento ocorreu anteriormente ao 3º evento, não há como se estabelecer reincidência”.

Assim, assevera que uma vez excluída a reincidência, a pena fixada para o crime de corrupção ativa é de 2 anos e 4 meses, e, mais, afastado, também, o aumento do período prescricional (art. 110, caput, CP), tem-se o prazo de 8 anos (art. 109, IV, CP), que teria transcorrido entre a data do recebimento da denúncia aditada (09/09/2010) e a data

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 768-770).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (trânsito em julgado em 11/10/2019, e-STJ, fl. 758). Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Sobre a dosimetria, assim constou da sentença (e-STJ, fls. 55-56):

*[...] **Na primeira fase**, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é a norma para o injusto praticado.*

O acusado ostenta maus antecedentes, uma vez que possui contra si sentença pena condenatória transitada em julgada não apta a forjar reincidência (processo nº 20010280044357, conforme FAC que ora se junta).

Não disponho de elementos seguros que permitam afirmar negativamente sobre sua personalidade ou conduta social. Os motivos

do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas consequências não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública.

No entanto, na forma do artigo 42 da Lei 11.313/06, deve ser observado com preponderância sobre as circunstâncias elencadas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga.

Restou comprovado que o réu guardava e trazia consigo quantidade significativa de substância entorpecente ilícita - 769,58 (setecentos e sessenta e nove gramas e cinco decigramas) de "Maconha".

Desse modo, diante da quantidade de drogas, percebe-se que o bem jurídico tutelado foi atingido de forma mais percuciente.

Por tais fundamentos, aumenta-se a pena em 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa pelos maus antecedentes e de 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa pela quantidade de droga, para, então fixar a pena-base em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifica-se o réu já foi condenado anteriormente, com trânsito em julgado (anotação nº 01, da FAC que ora se junta). Convém notar que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do cumprimento da pena aplicada e o fato ora em julgamento, razão pela qual incide à hipótese a agravante genérica da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP.

Em razão disso, aumenta-se a pena em 1/6 para acomodar a pena intermediária em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.[...]

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso da defesa, consignou que "[n]ão se pode falar em prescrição da pretensão punitiva (intercorrente), com relação do delito de corrupção ativa em razão da pena aplicada e por se tratar de réu reincidente – artigo 109, IV e 110, parte final, ambos do Código Penal" (e-STJ, fl. 29).

Como se vê, as instâncias de origem não reconheceram a prescrição da pretensão punitiva ao crime de corrupção ativa, em face do trânsito em julgado da condenação, ensejando a reincidência.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e encontram-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal, como bem observado, inclusive, pelo representante do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 769-770):

[...] Com efeito, não há nas decisões das instâncias ordinárias (sentença e acórdão) qualquer referência à alegada extinção da punibilidade no processo n.º 98.0303446-4.

A sentença afirma que “o réu já foi condenado anteriormente, com trânsito em julgado (anotação n.º 01, da FAC que ora se junta)” e que “não houve o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do cumprimento da pena aplicada e o fato ora em julgamento” (fls. 56/57).

O acórdão, por sua vez, consignou que “Não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva (intercorrente), com relação ao delito de corrupção ativa em razão da pena aplicada e por se tratar de réu reincidência – artigo 109, IV e 110, parte final, ambos do Código Penal” (fl. 29 e-STJ).

E embora conste da FAC de fls. 523/530 e-STJ, que foi declarada extinta a punibilidade no processo n.º 98.030.3446-4/1998 com base no art. 107, IV, do CP, trata-se de prescrição da pretensão executória, pois já havia uma sentença condenatória transitada em julgado.

[...]

Assim, não há como afastar a reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias, e, conseqüentemente, sem alteração da pena aplicada ao crime de corrupção ativa, não há que se falar em prescrição.[...]

No sentido acima:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE POR CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi afastada porque a Corte estadual reconheceu expressamente que o paciente é reincidente, pois ele ostenta anterior condenação por tráfico de drogas (fls. 43), cuja pretensão executória foi extinta pela prescrição após o trânsito em julgado, circunstância que deve ser levada em consideração para o afastamento da causa especial de diminuição de pena (e-STJ, fl. 204); nesse contexto, em que o paciente ostenta uma condenação anterior por tráfico de drogas, **extinta pela prescrição executória somente após o trânsito em julgado da atual condenação, não há como descaracterizar sua reincidência**, para fazer incidir a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

3. Isso porque, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e Maus antecedentes. É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impedito a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário.

4. Desse modo, a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória pressupõe a existência de condenação criminal irreversível. A sua declaração afasta apenas a existência do direito estatal de executar a pena constante do título judicial transitado em julgado, mas não os consectários que dele

advêm. Precedentes.

[...]

7 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 885.517/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Por fim, a revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023), as quais, *in casu*, não ocorreram.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0037293-9

HC 801.404 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136805120098190028 00220873420228190014 136805120098190028
20090280137961 220873420228190014 69722009

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593
YAGO JOIOZO VASCONCELLOS GOMES - RJ246369
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PRIOLLI VIEIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : CARLOS EDUARDO PRIOLLI VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.